



## VOTO

**PROCESSO: 00058.501106/2017-17**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Por sua vez, o art. 24, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731/2006, estabelece que compete, de forma indelegável, à Diretoria Colegiada da ANAC o exercício do poder normativo da Agência.

1.2. Historicamente, assim como em outros países, o Brasil adota requisitos similares aos da autoridade americana (*Federal Aviation Administration – FAA*) para a certificação de aeronaves.

1.3. Nesse sentido, a SAR submeteu a esta Diretoria a presente proposta de Emenda ao RBAC 23, com o objetivo de compatibilizar a recente alteração do regulamento americano (*14 CFR Part 23*) às regras brasileiras.

1.4. A emenda americana foi emitida com a finalidade de revisar as regras para visão do compartimento do piloto contidas na seção "23.773 – Visibilidade da cabine de pilotagem", de modo a estabelecer padrões para sistemas de visão com superfície de *display* transparente localizada no campo de visão externa do piloto, tais como *head up display*, *display* montado em capacete, ou outro *display* equivalente.

1.5. A adoção da emenda em tela vai ao encontro da uniformização preconizada pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI. Além disso, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico, como também em termos de transporte aéreo e aviação geral, os Estados Unidos constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Assim, a uniformização contribui para facilitar o comércio internacional, mantendo ou elevando os patamares de segurança operacional.

1.6. Além de reduzir custos de certificação, a adoção da presente emenda poderá mitigar a eventual necessidade de emissão de Condições Especiais, ao contemplar no regulamento brasileiro a atualização americana sobre os modernos sistemas de visão, como o *head up display*.

1.7. Por fim, em razão das alterações do ato normativo em questão afetarem direitos de agentes econômicos, e nos termos do art. 27 da Lei nº 11.182/2005 e da Instrução Normativa ANAC nº 18/2009, a proposta foi submetida à audiência pública, sem gerar alterações de mérito à proposta inicial.

### 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação de Emenda ao RBAC 23, nos termos apresentados pela SAR (SEI 1651077).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 17/04/2018, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1659498** e o código CRC **5D7398DD**.

SEI nº 1659498